



PROJETO DE LEI N° 21 DE 25 DE FEVEREIRO DE _____.

ESTADO NO EXPEDIENTE

Em, 25 / 02 / 2021

Protocolado e assinado eletronicamente

ALEPI/SGM

1º Secretário

Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais, maternidades, casas de parto e os estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado do Piauí, ficam obrigados a permitir a presença de tradutor e intérprete de Libras durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela gestante parturiente com deficiência auditiva e desde que o acompanhante a que a gestante parturiente tem direito em virtude da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, não esteja apto a se comunicar com ela e/ou com a equipe médica.

§ 1º Os tradutores e intérpretes de Libras a que se refere o *caput* serão livremente escolhidos e contratados pelas instituições de saúde, desde que os citados profissionais atendam aos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS.

§ 2º Os tradutores e intérpretes a que se refere o *caput* não trarão ônus e nem terão vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados.

§ 3º A presença de tradutor e intérprete de Libras não se confunde com o acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que alterou a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 a não ser que este

Emanuelito de Oliveira Costa

12/01/21
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE



esteja apto a se comunicar com a gestante e parturiente e com a equipe médica.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º, além de respeitar preceitos éticos e suas normas internas de funcionamento, exigirão a apresentação dos seguintes documentos:

I - carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico, correio eletrônico e comprovação de formação profissional do tradutor e intérprete de Libras;

II - cópia do documento oficial com foto; e,

III - termo de autorização assinado pela gestante para atuação do tradutor e intérprete de Libras durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3º Os tradutores e intérpretes de Libras, para o regular exercício da profissão, estão autorizados a entrar em todos os ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato das maternidades e em todos os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de saúde, sempre observando as normas de segurança do ambiente hospitalar.

Art. 4º Os tradutores e intérpretes de Libras deverão garantir a efetiva comunicação entre a gestante ou a parturiente e os profissionais de saúde, observando os valores éticos de sua profissão.

Parágrafo único. É vedada aos tradutores e intérpretes de Libras a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento privado às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Lucy Soares".



-
- I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e,
II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),
considerados o porte da unidade de saúde e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei por parte do administrador público do estabelecimento de saúde acarretará na abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades.

Art. 7º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Lucy Soares".

LUCY SOARES

Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA:

Segundo o Censo de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geográfica e Estatística - IBGE, 9,7 milhões de pessoas têm deficiência auditiva e/ou surdez no Brasil. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas (2009) refere que os Estados-Membros devem desenvolver todas as medidas necessárias que garantam, às pessoas com deficiência, o acesso à mesma gama de serviços de qualidade e a programas de saúde, incluindo na área da Saúde Sexual e Reprodutiva, dirigidos à população geral. Assim, é exigido que os profissionais de saúde a prestação de cuidados as pessoas com deficiência, com a mesma qualidade e dignidade que aos demais, com base no consentimento livre e informado.

As gestantes surdas chegam aos serviços de atenção à saúde, e devem ter os mesmo diretos de assistência médica, sexual e reprodutiva. Em relação à assistência prestada às mulheres surdas no processo de parto e nascimento, devemos refletir como mulheres surdas são efetivamente assistidas no momento da parturição? A formação dos profissionais de saúde compreende a garantia do direito à saúde das pessoas surdas ou com deficiência, de acordo com o decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005 que regulamenta a lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e o art. 18 da lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000?

Assim, coloco em voga esse projeto de Lei por considerar a importância do acolhimento, visando à criação de vínculos por meio de uma escuta qualificada e aliada a uma prática de **comunicação acessível** em LIBRAS dos **profissionais de saúde** junto à mulher Surda, promoverá uma assistência na área de saúde humanizada que atenda às expectativas da mulher e dê a ela a percepção do

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Lucy Soares".



pertencimento, da reciprocidade e do respeito (BRASIL, 2000)¹. Como também, contribuirá sobremaneira para que ganhem autonomia, vivenciem uma experiência positiva na gravidez, passando a participar da promoção de sua saúde e da **saúde do conceito**.

lucy soars
LUCY SOARES

Deputada Estadual

¹ BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Presidência da República, Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm>. Acesso em: 08 jul. 2020.